



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003464-02.2023.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABRÍCIO LAURINDO SANTIAGO, são embargados SANTAMÁLIA SAÚDE S/A, HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S/A e JOÃO FLÁVIO RODANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0003464-02.2023.8.26.0010/50000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F. R. do Ipiranga)

Embargante: Fabrício Laurindo Santiago

Embargados: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 35.764

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão sob alegação de omissão. 2.- A questão em discussão consiste verificar se houve omissão no v. acórdão. 3.- O acórdão embargado, em sua ementa e parte dispositiva, indica que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, benefício que abrange a condenação da verba honorária fixada em segunda instância. 4.- Acréscimo ao dispositivo do v. acórdão para constar que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 220/224, sustentando o embargante omissão na parte dispositiva, pois é beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, sem efeito modificativo.

Conforme constou da r. sentença, o ora

embargante é beneficiário da justiça gratuita e a apelação interposta pela ora embargada não se insurgiu contra a concessão do benefício.

Assim, o fato de o v. acórdão não ter mencionado o benefício ao condenar o embargante em verba honorária sobre o excesso de execução não significa que sobre o montante respectivo não incide a condição suspensiva prevista no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, acolhem-se os embargos para que conste da parte dispositiva do v. acórdão que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, benefício este que alcança a condenação imposta pelo colegiado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator